

1 INTRODUÇÃO

A norma contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade. Esse preceito visa garantir a fundamentação das decisões aos envolvidos nos processos judiciais, reforçando a transparência e a legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade .

No âmbito dos processos criminais, a decisão condenatória pode resultar na privação da liberdade do réu, um direito fundamental. Para determinar a pena, o magistrado segue o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal, por meio da dosimetria da pena. Esse procedimento, desenvolvido por Nelson Hungria e incorporado ao Código Penal em 1984, exige que o magistrado justifique cada etapa da pena, baseando-se na legislação aplicável, princípios constitucionais, jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores, evitando penas injustas e desproporcionais.

Decisões judiciais sobre a pena que carecem de fundamentação adequada podem configurar arbitrariedade, violando direitos fundamentais e garantias processuais do réu, como o devido processo legal, a motivação correta da decisão judicial e a individualização da pena. É essencial que o magistrado exerça sua discricionariedade de forma justificada e racional, a fim de garantir a correta aplicação da pena e a contenção do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, o presente estudo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os efeitos da (in)existência de fundamentação idônea na dosimetria da pena em casos de tráfico de drogas julgados pelo Tribunal de Justiça do Pará?

A pesquisa possui como objetivo geral analisar os efeitos da (in)existência de fundamentação idônea na dosimetria da pena em casos de tráfico de drogas julgados pelo TJ/PA. Para tanto, a investigação será estruturada em 5 (cinco) itens, sendo o primeiro esta introdução. O segundo, analisar o princípio da individualização e sua relação com a fundamentação da sentença judicial. O terceiro, examinar a questão da (in)existência de fundamentação nas decisões do Tribunal de Justiça do Pará que determinam o *quantum* de pena nos casos de tráfico de drogas. O quarto, investigar os principais impactos da ausência de fundamentação nas referidas decisões. Por fim, o quinto e último item apresenta as considerações finais do estudo.

A pesquisa possui relevância teórica por proporcionar uma compreensão mais profunda acerca da idoneidade das fundamentações da dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas; possibilita o aperfeiçoamento de teorias jurídicas relacionadas à individualização da pena e à aplicação dos princípios do Direito Penal em casos de tráfico; identificar padrões e tendências na prolação de decisões judiciais, fornecendo insights que permitam aprimorar a

prática jurídica de advogados, defensores públicos, promotores e juízes que buscam decisões mais justas e fundamentadas; servir de base à pesquisa científica de outros acadêmicos dedicados ao tema.

A presente pesquisa é básica, possui objetivos exploratórios. No que tange aos procedimentos utilizados, a pesquisa se baseia no levantamento bibliográfico e documental. Desse modo, como técnica de coleta de dados, utiliza-se a análise de livros e artigos publicados em meio físico e eletrônico, bem como no exame pormenorizado de decisões recentes do TJPA sobre tráfico de drogas. A abordagem é qualitativa, e utiliza-se o método dedutivo.

2 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E SUA RELAÇÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL

O princípio da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal de 1988, é fundamental para a aplicação justa das penas no sistema jurídico brasileiro. Segundo Silva (2020, p. 93), os princípios são essenciais para ordenar e embasar o sistema normativo, sendo crucial sua observância pelas agências estatais. Esse princípio se manifesta em três momentos distintos: na tipificação legal da sanção penal em abstrato, na determinação da pena na sentença condenatória e na execução da pena, quando o condenado é classificado de acordo com seus antecedentes e personalidade (Cunha, 2020).

A individualização legislativa, primeiro momento desse processo, ocorre quando o legislador define um comportamento como crime, estabelecendo limites abstratos de pena proporcionais à gravidade da conduta. Conforme Greco (2022), o legislador considera o bem jurídico tutelado ao cominar as penas. Já a individualização judiciária ocorre na fixação da pena definitiva em sentença condenatória, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal e respeitando os limites previamente estabelecidos pelo legislador (Gondim, 2022).

Por fim, a individualização executória ocorre na execução da pena, momento em que o juiz responsável classifica os condenados de acordo com seus antecedentes e personalidade, orientando a aplicação correta da pena (Cunha, 2020). Esse princípio orienta as autoridades de aplicação da lei penal, o legislador na definição de penas proporcionais e o juiz na fixação e execução das penas de acordo com critérios legais, garantindo a justiça e a eficácia do sistema penal.

O princípio da individualização da pena desempenha um papel fundamental nas finalidades da punição estatal, que incluem aspectos preventivos, retributivos e reeducativos. Conforme destacado por Cunha (2020), a pena possui três finalidades principais: preventiva,

alcançada pela ameaça da pena estabelecida pelo legislador; retributiva, manifestada na determinação da pena pelo juiz sentenciante; e reeducativa, alcançada durante o cumprimento da pena pelo condenado.

A individualização da pena tem como objetivo garantir que a punição imposta pelo Estado seja justa e proporcional, fundamentada na legislação vigente e em razões jurídicas válidas. Nucci (2023) destaca que a individualização da pena significa que cada delinquente deve receber a exata medida punitiva pelo que fez, evitando a padronização das penas e considerando as particularidades de cada caso.

Para evitar arbitrariedades e excessos, é essencial que o magistrado não padronize suas decisões, mas sim as fundamente adequadamente para individualizar a pena de acordo com a lei e as circunstâncias específicas do caso. Conforme Nucci (2023) preconiza, o processo de aplicação da pena depende da discricionariedade judicial devidamente fundamentada, permitindo a consideração dos elementos da lei ordinária para tornar específica e detalhada a individualização da pena.

A fundamentação da sentença é um aspecto crucial do processo judicial, sendo nela que o juiz deve apresentar os motivos que o levaram a decidir pela condenação ou absolvição do réu, além da dosimetria da pena aplicada, demonstrando a observância dos critérios legais e a individualização da pena de acordo com as circunstâncias do caso. Esse princípio está positivado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, representando um dever imposto ao magistrado, sob pena de nulidade do processo. Segundo Nucci (2020), a fundamentação judicial é essencial para explicar a aplicação do direito ao caso concreto.

A importância da fundamentação da sentença é ainda mais destacada pelo inciso III do artigo 381 do Código de Processo Penal, que ressalta a necessidade dessa fundamentação, especialmente em sentenças condenatórias que envolvem a privação de liberdade. Lima (2021) enfatiza que a sentença, por ser um ato decisório de grande relevância no processo penal, não pode ser proferida sem fundamentação, visto que envolve a análise da pretensão punitiva do Estado.

A fundamentação das decisões judiciais não é apenas uma garantia individual das partes, mas também uma exigência fundamental para o exercício da função jurisdicional. O destinatário desse dispositivo constitucional é o jurisdicionado no polo passivo de um processo criminal, assegurando-lhe o conhecimento das fundamentações das decisões desfavoráveis para possibilitar o exercício do direito de defesa.

A efetivação do direito à fundamentação da decisão judicial é crucial para evitar arbitrariedades e garantir a legitimidade dos atos decisórios. Conforme apontado por Maurice

Hauriou (apud Silva, 2020), é necessário garantir uma proteção contra possíveis violações futuras desse direito. Nos casos em que esse direito é violado, os pressupostos de transparência e legitimidade do ato decisório devem ser minuciosamente analisados, pois os efeitos do Direito Penal extrapolam o processo e afetam a coletividade, exigindo imparcialidade e racionalidade do juiz (Lima, 2021).

A mera presença de fundamentação em um ato decisório não o legitima. Sua legitimidade só é alcançada quando observados os princípios constitucionais e as garantias processuais, fundamentais para um devido processo legal. Conforme Lopes Junior (2020), a legitimidade do poder contido no ato decisório é garantida pela eficácia e observância do princípio da fundamentação, uma vez que, no sistema constitucional-democrático, o poder não se legitima por si só.

Assim, o imperativo da fundamentação da decisão judicial não apenas protege os direitos do réu, mas também serve como garantia processual essencial para legitimar os atos decisórios, avaliando a transparência e a imparcialidade do julgador. É fundamental que a imposição de uma pena seja precedida por um processo legal, com base em uma conduta tipificada por lei, verificada por meio de uma prova empírica e conduzida por um juiz imparcial em um processo público e contraditório (Lopes Junior, 2020).

A fundamentação da sentença é crucial no sistema judicial, garantindo conformidade com requisitos formais, legitimidade e justiça das decisões. O princípio da fundamentação, presente na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, impõe um dever aos magistrados e assegura acesso à justiça transparente e imparcial, fortalecendo o estado de direito e protegendo os direitos individuais dos réus (Silva, 2020).

Para determinar a pena, o magistrado deve fazê-lo dentro dos limites abstratos do tipo penal definidos pelo legislador, seguindo o modelo trifásico previsto no Código Penal (Gondim, 2022). A discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, pois o Código Penal estabelece critérios para a fixação da pena (Bitencourt, 2020).

O magistrado deve justificar os aumentos e diminuições da pena de acordo com o critério trifásico de dosimetria, evitando uma pena arbitrária ou desproporcional. A observância dos critérios estabelecidos pelo legislador legitima o quantum de pena aplicado (Bitencourt, 2020).

A fundamentação da decisão judicial deve ser embasada em argumentos sólidos para evitar confusões entre discricionariedade e arbitrariedade, seguindo os preceitos legais em suas decisões. Uma vez decidido o mérito condenatório, o magistrado passará à dosimetria da

pena, percorrendo as fases da pena-base, provisória e definitiva, para determinar o regime inicial de cumprimento (Bitencourt, 2020).

O artigo 42 da Lei de Drogas estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente, devem ter mais peso que as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. Miranda (2023) ressalta que a elevação da pena-base com base nessas hipóteses requer uma fundamentação específica, não sendo suficiente referir-se apenas ao texto abstrato da lei.

Na segunda fase da dosimetria penal, a pena provisória, também conhecida como intermediária, é quantificada com base na pena base estabelecida na primeira fase. Aqui, são consideradas as circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes previstas no Código Penal (Cunha, 2020).

A terceira e última fase da dosimetria penal determina a pena definitiva, partindo da pena intermediária estabelecida anteriormente. Nesta etapa, são consideradas as causas de diminuição e aumento previstas no Código Penal, conhecidas como minorantes e majorantes, respectivamente. Ao final, o magistrado determina a sanção definitiva e o regime inicial de cumprimento da pena.

Assim, o juiz exerce sua discricionariedade com base no caso concreto e na legislação pertinente, devendo fundamentar adequadamente os aumentos de pena e seus respectivos montantes. É essencial que não apenas a necessidade de aumento seja fundamentada, mas também que o quantum seja devidamente motivado, garantindo a individualização racional da pena (Hungria, apud Bitencourt, 2020).

A fundamentação judicial é crucial para a individualização e fixação da pena, sendo essencial para garantir a credibilidade do sistema de justiça e evitar penas infundadas ou desproporcionais. Uma pena maior pode resultar em um regime inicial de cumprimento mais severo do que o correto, prolongando o tempo de prisão até a progressão para um regime menos gravoso, o que contribui para a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Os efeitos extraprocessuais da falta de fundamentação na fixação da pena afetam não apenas o condenado, mas toda a coletividade. A falta de fundamentação pode gerar descrédito no sistema de justiça e impactar a confiança da sociedade na eficácia do processo penal.

Além disso, a ausência de fundamentação na individualização da pena pode levar o condenado a buscar a reforma da decisão por meio de recursos legais. Isso pode resultar em um aumento no número de recursos à segunda instância e aos Tribunais Superiores, especialmente em casos de descumprimento da lei federal, gerando uma sobrecarga nos sistemas judiciais.

3 A QUESTÃO DA (IN)EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS DA DOSIMETRIA DA PENA EM CASOS DE TRÁFICO

A análise das fundamentações atinentes à dosimetria da pena nos casos de tráfico de drogas julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹ ocorreu da seguinte forma: as palavras-chave “tráfico de drogas” e “dosimetria da pena” foram utilizadas como filtro na ferramenta de pesquisa do site de jurisprudência do Tribunal. Dos 594 acórdãos apresentados pela busca, foram selecionados os 6 primeiros resultados na ordem em que foram apresentados pela ferramenta.

A escolha de 6 acórdãos dentre os 594 resultados da busca foi feita para proporcionar uma amostra representativa e suficiente para exemplificar os diversos aspectos relacionados ao tema pesquisado.

Embora não seja possível revisar todos os 594 acórdãos, a análise dos 6 primeiros resultados permite identificar tendências, argumentos comuns e divergentes, além de fornecer uma visão geral dos posicionamentos adotados pelos tribunais sobre o assunto. Essa quantidade é considerada suficiente para demonstrar a aplicação prática das questões legais discutidas nos acórdãos e para fornecer insights relevantes para a análise proposta.

A análise foi realizada sobre o inteiro teor dos acórdãos após a leitura da ementa, relatório, voto e jurisprudências/doutrinas utilizados pelo desembargador relator, comparando esses elementos contidos na decisão com preceitos doutrinários e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Os acórdãos apresentados neste artigo foram numerados de 1 a 6 de acordo com a exata ordem em que foram apresentados pela ferramenta de busca do site do Tribunal. Também foram informados os respectivos números de processo e a data em que foram julgados. Todos os trechos citados foram retirados de seus respectivos acórdãos.

O primeiro exemplo analisado foi o Acórdão nº 1, referente ao Processo 0005987-07.2020.8.14.0501, julgado em 17/10/2023. Importa destacar que o processo foi sentenciado em primeiro grau, quando se fixou a pena base em 07 anos e 06 meses em razão da negatização da culpabilidade e da natureza e quantidade (Pará, 2024a), conforme excerto abaixo:

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Jurisprudência do TJPA. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=%22tr%C3%A1fico%20de%20drogas%22%20%22dosimetria%20da%20pena%22&size=n_20_n&sort-field=datajulgamento&sort-direction=desc. Acesso em: 18/10/2023.

Culpabilidade (grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta): **o réu praticou o crime enquanto estava foragido**, [...] o que demonstra maior grau de reprovabilidade de sua conduta [...] e será valorado negativamente.

Natureza e quantidade da substância: em relação ao referido réu, foram encontrados materiais de natureza diversas, dentre eles a cocaína, o que merece ser valorado negativamente, por se tratar de substância de elevada periculosidade social, pois gera séria dependência, além de efeitos nocivos à saúde pública e individual dos usuários. A quantidade também merece maior reprovação, considerando que foi encontrada a quantidade de 2,784 quilos de maconha (Pará, 2023a).

Não houve elementos valorados na segunda e terceira fases da dosimetria da pena. O regime inicial de cumprimento de pena foi o semiaberto:

Na segunda fase, **ausentes agravantes e atenuantes**, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase, **ausentes causas de diminuição ou aumento de pena**, sendo **inaplicável ao caso o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06**, conforme já mencionado, razão pela qual fixo a pena definitiva, em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. [...] Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP (Pará, 2023a).

No acórdão, o relator manteve a exasperação da pena base pela negatização da **culpabilidade** e da **natureza e quantidade** utilizando-se dos mesmos fundamentos presentes na sentença. No entanto, reconheceu a aplicabilidade da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (Art. 33, §4º, da Lei de Drogas) (Pará, 2023a):

O recorrente faz jus, contudo, ao **reconhecimento do tráfico privilegiado**, vez que não há nada nos autos que justifique seu afastamento. No histórico criminoso do apelante **não consta condenação com trânsito em julgado anterior ao ato** ora recorrido (ID. 7499893 - Págs. 23 a 24). Mesmo em relação às outras hipóteses legais (dedicação a atividades criminosas e integração à organização criminosa), é preciso lembrar o Tema Repetitivo nº 1139 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese nele consolidada foi: **“É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”**. No presente conjunto probatório, nada há que justifique a imposição da fração correlata diferentemente do máximo permitido em lei, sobretudo pela quantidade e diversidade da droga já ter sido manejada na primeira fase. Assim sendo, **aplico ao apelante a aludida benesse no patamar de 2/3 (dois terços), redimensionando, portanto, a pena definitiva daquele para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CPB[...] (Pará, 2023a).

Comparando as duas decisões, percebe-se que o magistrado sentenciante errou ao não reconhecer a aplicação da fração máxima da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Isso ocorreu mesmo com a orientação

da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para negar a aplicabilidade desse direito (Pará, 2023a).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) observou a orientação sumular e aplicou a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, reduzindo a pena definitiva de 07 anos e 06 meses para 02 anos e 06 meses. Além disso, fixou o regime aberto para o cumprimento da pena (Pará, 2023a).

Segue o segundo exemplo de acórdão analisado no estudo: Acórdão nº. 2: Processo 0801206-83.2022.8.14.0097, julgado em 02/10/2023 (Pará, 2023b).

Na sentença, a pena base foi fixada em 05 anos e 10 meses em razão da negatização da natureza e quantidade de entorpecente, conforme excerto abaixo (Pará, 2023b):

Atento aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando o **caráter viciante e destrutivo do entorpecente apreendido (cocaína)**, valoro negativamente. Analisando às diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CP, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão [...]** (Pará, 2023b).

Em razão da ausência, no acórdão, das motivações contidas na segunda e terceira fases proferidas na sentença, colaciona-se o trecho a seguir do relatório (Pará, 2023b):

A sentença, proferida em ID 12747081, reconheceu a procedência da denúncia e condenou o ora apelante em seus exatos termos, restando sua **pena base cominada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias multa**, sendo **reduzida na segunda fase** em razão do que disposto no art. 65, III, d, do CP, confissão, passando a ser de **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e, na 3ª fase, reconheceu o magistrado singular a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do art. 40 da Lei 11.346/06, aumentando a pena em 1/6, passando esta a ser de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, concedendo o benefício previsto no § 4º, do art. 33 favor do apelante e reduzindo em 1/6 a pena alcançada, passando esta a ser de **04 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão [...]** a ser cumprida em regime semiaberto (Pará, 2023b).

O desembargador relator votou pela manutenção *in totum* da pena base fixada na sentença, em razão da negatização da **natureza e quantidade de droga** (Pará, 2023b), conforme o trecho a seguir:

Observa-se [...] que o magistrado analisou incorretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, tendo cominado **pena superior ao mínimo em razão da grande quantidade de entorpecente transportado pelo apelante, quase 300 kgs**, devidamente aplicando ao caso o que disposto no art. 42 da Lei antidrogas [...]. Portanto, não há reparo a ser feito neste ponto da sentença na medida em que efetivamente demonstradas as razões pelas quais a pena base restou cominada em patamar superior ao mínimo (Pará, 2023b).

O relator manifestou-se pela manutenção da última etapa da dosimetria. Acerca da causa de aumento relativa ao tráfico interestadual (Pará, 2023b), votou da seguinte maneira:

Do depoimento prestado pelo apelante, conforme mídia colacionada aos autos e que peço vênia para não reproduzir, resta demonstrado que sua contratação se deu em outro estado da federação, não havendo, portanto, como se promover o pretendido decote da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/06 [...] Ademais, de acordo com a pacífica jurisprudência, basta à configuração da causa de aumento por tráfico interestadual que a droga tenha como destino outro estado, não sendo necessário nem mesmo a transposição da fronteira estadual quando fartamente evidenciado a destinação final da droga para fora dos limites estaduais, como no caso dos autos, em que **há confissão do apelante sobre sua contratação, em Cuiabá/MT**, para transporte até a cidade de Benevides/PA, não sendo crível que, após ser contratado para realizar o transporte de grande carga de entorpecente, seus contratantes iriam se arriscar a serem presos cruzando fronteira estadual conduzindo um caminhão carregado de droga (Pará, 2023b).

No que tange à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não houve modificação do *quantum* redutor (Pará, 2023b):

Dos termos da sentença se observa que o sentenciante efetivamente reconheceu e aplicou o benefício do privilégio em favor do apelante, contudo, **não o aplicou no máximo legal em virtude da grande quantidade de droga** encontrada em seu poder [...] De acordo com entendimento firmado pelo STJ, endossado pelo STF, **Tema 712** – é possível, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, a **valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena base quanto na modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**. Assim, a quantidade de droga apreendida não afasta a aplicação da minorante quando a ela fizer jus o réu, porém, pode ser utilizada como fator de modulação (Pará, 2023b).

Da análise do acórdão, verifica-se que o relator manteve corretamente a negatização da natureza e quantidade da droga na primeira fase da pena, devido aos quase 300 kg de entorpecentes apreendidos. Além disso, ele também manteve a causa de aumento da interestadualidade, baseando-se na confissão do apelante e na utilização desse elemento de prova para formação de sua convicção, o que levou à aplicação da atenuante da confissão na pena intermediária (Pará, 2023b).

No entanto, o desembargador cometeu um equívoco ao manter o *quantum* redutor do tráfico privilegiado em 1/6. Isso ocorreu porque a tese estabelecida no Tema 712 do Supremo Tribunal Federal (STF) previne a utilização simultânea da natureza e quantidade como circunstância judicial negativa na primeira fase e como modulador da causa de diminuição de pena na terceira etapa da dosimetria (Pará, 2023b).

Portanto, comprovado nos autos que o apelante era primário, sem antecedentes criminais, não se dedicava à atividade delitiva nem integrava organização criminosas

(requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado), o relator deveria ter aplicado a causa de diminuição em 2/3, reduzindo a pena aquém dos 04 anos, 08 meses e 20 dias fixados na sentença. Isso conseqüentemente alteraria o regime de cumprimento de pena para o aberto (Pará, 2023b).

Segue o terceiro exemplo de acórdão analisado no estudo: Acórdão nº. 3: Processo 0801206-83.2022.8.14.0097, julgado em 02/10/2023 (Pará, 2023c).

A análise restou prejudicada pela ausência de cotejo dos fundamentos utilizados na sentença, e a mera menção pelo desembargador relator de que a pena fora adequada:

Demais disso, muito embora não tenham os acusados se insurgido contra a dosimetria da pena, por se tratar de matéria de ordem pública, após reavaliação do procedimento trifásico, não se observou qualquer equívoco a ser corrigido de ofício nesta instância revisora, tendo sido a reprimenda fixada de forma proporcional e adequada pelo juízo a quo, devendo ser mantida a sentença recorrida em sua integralidade (Brasil, 2023c).

O quarto exemplo de acórdão examinado no estudo: Acórdão nº. 3: Processo 0004434-62.2011.8.14.0040, julgado em 02/10/2023 (Pará, 2023d).

No presente acórdão, constatou-se que a pena base e a definitiva foram fixadas em seis anos de reclusão, porém sem mencionar os motivos para a exasperação acima do mínimo abstrato. O relator destacou que o juiz sentenciante incorreu em contradição ao reconhecer a ausência de antecedentes criminais do réu na fixação da pena base, mas negou a aplicação do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria sob o argumento de que o agente era contumaz na prática de crimes (Pará, 2023d).

O relator verificou, no entanto, que o apelante não possuía antecedentes criminais e atendia aos demais requisitos para a aplicação da causa de diminuição especial do tráfico privilegiado. Dessa forma, aplicou a redutora na fração máxima de 2/3 (Pará, 2023d).

Todavia, é possível observar, pela análise dos autos, que **o juízo sentenciante fixou a reprimenda basilar no patamar de seis (6) anos de reclusão em regime inicial semiaberto**, [...] inclusive, consignando que o réu não apresentava antecedentes criminais, o que é comprovado através da certidão criminal [...] Do mesmo modo, consta que a quantidade de droga encontrada em poder do acusado é pequena, apenas dois embrulhos um contendo 4,631g de cocaína e outro 16,78g de maconha, [...]. Ademais, não há nos autos nenhum elemento que indique que o acusado integre organização criminosa. Neste sentido, **ao contrário do entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau**, consta que **o recorrente preenche os requisitos previstos no art. 33, §4º** da Lei nº 11.343/2006, já que é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa. Assim, passo a corrigir a pena aplicada ao apelante JHONATA GOMES SOUSA. Mantido o quantum de seis (6) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de seiscentos (600) dias-multa, dosados após a segunda fase, e inexistindo, na terceira fase, causa de aumento, **aplico a minorante do §4º do art. 33 da Lei Antidrogas no patamar**

máximo de 2/3 (dois terços), estabelecendo a pena final e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão [...] (Pará, 2023d).

Portanto, o juiz de 1º grau equivocou-se ao não reconhecer o preenchimento pelo réu dos requisitos do tráfico privilegiado, fixando pena três vezes maior do que a correta e determinando regime mais gravoso inadequadamente (Pará, 2023d).

No que se refere ao quinto exemplo de acórdão analisado, tem-se: Acórdão nº. 5: Processo 0005720-78.2019.8.14.0401, julgado em 03/10/2023 (Pará, 2023e).

Na sentença, a pena base foi fixada em 05 anos e 07 meses em razão da negatificação da culpabilidade (Pará, 2023e), conforme excerto abaixo:

[...] **culpabilidade se mostra acentuada**, uma vez que dos agentes responsáveis pela segurança pública se espera conduta diametralmente oposta. Ademais no contexto fático em que se deu a infração, o réu colocou em perigo seus colegas de profissão ao objetivar ingressar além das drogas com uma faca no estabelecimento prisional, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta, outrossim, ao invés de agir como agente de ressocialização, o acusado fomentava a prática de crimes no interior do presídio; [...] assim **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão** [...] (Pará, 2023e).

Na segunda fase o juiz sentenciante verificou a concorrência entre a atenuante da confissão e a agravante da violação de dever inerente ao cargo, decidindo pela preponderância daquela, reduzindo a pena intermediária à 05 anos e 02 meses de reclusão (Pará, 2023e).

Concorrendo a circunstância atenuante disposta no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, (confissão espontânea do réu --- embora se trate de confissão qualificada, a súmula n" 545 do STJ determina a incidência da atenuante), com a circunstância • agravante prevista no art. 61, inciso II, g, do CPB (ter o agente atuado com violação de dever inerente ao cargo), em observância ao art. 67 do Código Penal e à luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que aquela circunstância prepondera sobre esta, razão pela qual atenuo a pena em 05 (cinco) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão [...] (Pará, 2023e).

Na última fase, o magistrado não reconheceu o tráfico privilegiado em razão do apelante dedicar-se à atividade criminosa (Pará, 2023e):

Quanto á pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4", da Lei 11.343/2006, verifico que o réu não preenche o requisito de não se dedicar a atividades criminosas. Ora, nas mensagens obtidas no aparelho celular BLU (fis. II 7/123) consta que o réu atuava, ao menos, desde janeiro de 2019, em combinação detentos da Central de Triagem da Cremação para ingressar com drogas naquele estabelecimento. [...] a autoridade policial destacou que o celular era utilizado de forma restrita para a prática criminosa, o que restou evidenciado pelo teor das mensagens, pelo número de contatos (apenas oito) e pelos contatos registrados. Ou seja, o acusado possuía além de seu celular pessoal, Motorola (IE (do qual não se juntou laudo pericial Os. 124), um celular específico

para tratativas envolvendo o tráfico de drogas, denotando que se dedicava a atividades criminosas (Pará, 2023e).

A pena definitiva foi fixada em 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, apesar de a causa de aumento do inciso III, art. 40 da Lei de Drogas não ter sido suscitada no acórdão. Neste caso, a manutenção da sentença pelo acórdão foi acertada pela correta negatização da culpabilidade do réu, por se tratar de agente de segurança pública que agiu de maneira totalmente contrária ao esperado; a correta aplicação do artigo 67 do Código Penal na ponderação da concorrência de agravantes e atenuantes na segunda fase; e o não reconhecimento do tráfico privilegiado em razão do não cumprimento do requisito de abstenção da prática de atividades criminosas (Pará, 2023e).

O sexto exemplo de acórdão analisado foi: Acórdão nº. 6: Processo 0002143-52.2020.8.14.0015, julgado em 03/10/2023 (Pará, 2023f).

O desembargador relator manteve a sentença por seus próprios fundamentos (Pará, 2023f), conforme excerto:

Requer o Apelante a redução da pena para o mínimo legal. Na primeira fase, pois, o juiz sentenciante, **fixou a pena de 6 (seis) anos ao Réu, por considerar culpabilidade, natureza e quantidade de droga como vetores negativos**, o que entendendo dentro da razoabilidade já que os Tribunais Superiores recomendam um aumento de pena em até 1/6 por cada vetor negativo e **mesmo havendo 3 vetores negativos o magistrado o fez em apenas 1 ano**, o que torna inócuo o pleito defensivo, pois **o alto poder viciante da cocaína é inegável**, ilegitimando a redução da pena ao mínimo legal. Outrossim, na segunda fase, foi aplicada a **atenuante da menoridade** ao réu sendo que o crime foi praticado em 25.01.2013 e o apelante nasceu em 12.01.1992, ou seja, ele **já possuía 21 anos completos na data do fato**, não fazendo jus à redução da pena. Como o recurso é exclusivo da defesa, mantenho a aplicação. Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição da reprimenda, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, por entender o magistrado que o réu, apesar de primário, se dedicava à atividade ilícita, conjugando tal pressuposto com a alta lesividade da droga e em dupla natureza (cocaína e maconha) (Pará, 2023f).

Na primeira fase dosimétrica, o relator não procedeu à comparação entre a decisão de primeiro grau e tampouco apresentou fundamentação suficiente para sustentar a manutenção da negatização da culpabilidade. No tocante à natureza e quantidade da droga, justificou sua *ratio decidendi* com base no poder viciante dos entorpecentes. Quanto ao quantum, restringiu-se a afirmar que o magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao agravar a pena em "apenas" duas circunstâncias judiciais negatizadas (Pará, 2023f).

Na segunda fase, o juiz sentenciante incorreu em erro ao aplicar a atenuante da menoridade relativa, pois o réu já havia completado 21 anos à época dos fatos. O relator, contudo, manteve a benesse a fim de evitar a reformatio in pejus, vedada pelo artigo 617 do Código de Processo Penal (Pará, 2023f).

Na terceira fase, o relator novamente deixou de confrontar a sentença, limitando-se a afirmar que o juiz decidiu corretamente ao não reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da suposta dedicação do recorrente a atividades ilícitas, bem como à natureza e quantidade da droga, configurando um evidente bis in idem, visto que tal circunstância foi valorada negativamente na primeira fase (Pará, 2023f).

4 OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DO TJ/PA SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA EM CASOS DE TRÁFICO

Conforme mencionado, a fundamentação das decisões judiciais é um dos pilares essenciais para garantir a qualidade da prestação jurisdicional. A fundamentação não é apenas um requisito formal, mas sim um elemento substancial para a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Através da fundamentação, o julgador deve apresentar de forma clara e coerente os motivos que embasam sua decisão, possibilitando às partes e à sociedade compreenderem as razões que levaram àquela conclusão (Lopes Junior, 2018).

Além disso, Lopes Junior (2018) destaca que a fundamentação das decisões é um instrumento essencial para assegurar a legitimidade do poder judicial. Ao fundamentar suas decisões de maneira sólida e coerente, o julgador demonstra que sua atuação está pautada pela legalidade e pela imparcialidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça. A transparência proporcionada pela fundamentação contribui para a legitimação das decisões judiciais, reduzindo o risco de arbitrariedade e garantindo um julgamento justo e equitativo.

Assim, a fundamentação das decisões judiciais não se resume a uma mera formalidade, mas sim a um princípio fundamental do processo penal democrático. Por meio da fundamentação, busca-se não apenas justificar a decisão tomada, mas também promover a compreensão das partes envolvidas e da sociedade sobre o processo de formação da decisão judicial, reforçando a transparência, a legitimidade e a justiça no exercício do poder judicial (Lopes Junior, 2018).

Além disso, Rosa (2014) enfatiza a importância da fundamentação sólida e coerente nas decisões judiciais como um meio essencial para evitar decisões arbitrárias e garantir a igualdade das partes perante a lei. Para o autor, a fundamentação não deve ser apenas um formalismo, mas sim um instrumento de controle da atividade judicial, assegurando que as decisões sejam tomadas com base em argumentos consistentes e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao destacar a fundamentação como um mecanismo de controle, Rosa (2014) ressalta que ela serve como uma garantia contra o arbítrio judicial, impedindo que os magistrados decidam de forma arbitrária ou baseada em critérios subjetivos. A fundamentação adequada não apenas legitima a decisão perante as partes envolvidas no processo, mas também perante a sociedade, ao demonstrar que a decisão foi tomada de forma justa e transparente.

Dessa forma, a abordagem de Rosa (2014) enfatiza a necessidade de uma fundamentação robusta como parte integrante da garantia do devido processo legal e da efetividade do sistema judicial, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais transparente, justo e democrático.

No mesmo sentido, em sua obra "Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal", Ferrajoli (1995) enfatiza a importância da fundamentação como um dos pilares fundamentais do garantismo penal. Para o autor, o garantismo penal consiste em um conjunto de princípios e garantias destinados a proteger os direitos dos cidadãos frente ao poder punitivo do Estado. Nesse contexto, a fundamentação das decisões judiciais é vista como um elemento essencial para assegurar a legalidade e a justiça das medidas repressivas adotadas pelo Estado.

Segundo Ferrajoli (1995), a fundamentação das decisões judiciais não apenas contribui para a transparência e a legitimidade do sistema penal, mas também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais dos cidadãos, assegurando que o exercício do poder punitivo do Estado esteja sempre sujeito a limites e controles jurídicos adequados.

A análise dos acórdãos revelou a recorrência da utilização de argumentos inidôneos para a exasperação da pena em ambos os graus de jurisdição, evidenciando que tanto magistrados de 1º grau quanto desembargadores incorrem nesse tipo de erro in judicando. Durante a investigação, não foi possível determinar qual dos graus de jurisdição apresentou maior percentual de fundamentos inidôneos. Entretanto, foi observada uma tendência dos Tribunais em reformar as sentenças que incluíam tais fundamentos. Esta falta de fundamentação adequada, como ressaltado por Lopes Junior (2018), pode gerar graves consequências no sistema de justiça, especialmente no que diz respeito à confiança da sociedade na imparcialidade e legalidade das decisões judiciais.

Os principais motivos de inidoneidade das fundamentações foram a falta de observância de súmulas próprias ou de tribunais superiores, a dupla valoração pelo mesmo fato (*bis in idem*) e a não consideração da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, quando cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei de Drogas. Em um dos casos analisados, o relator confirmou as razões inidôneas do juiz sentenciante, mas não mencionou os motivos de seu convencimento. Essa falta de rigor na fundamentação,

conforme argumentado por Rosa (2014), contribui para decisões arbitrárias e desigualdades perante a lei, comprometendo a efetividade do sistema judicial.

Como consequência direta da fundamentação inidônea, verificou-se a imposição de penas mais severas do que o correto, causando prejuízo irreparável ao réu devido ao prolongamento de sua privação de liberdade. Dependendo do excesso de pena erroneamente aplicado, o regime inicial de cumprimento pode ser estabelecido de forma ilegal em regime mais gravoso, o que compromete a individualização da pena do réu conforme a gravidade de sua conduta. Essa constatação corrobora com as preocupações de Ferrajoli (1995) sobre a importância da fundamentação como um elemento essencial para assegurar a legalidade e a justiça das medidas repressivas adotadas pelo Estado.

Uma pena ilegalmente agravada afeta diretamente o tempo necessário para que o réu progrida de regime, prejudicando a individualização da pena e comprometendo os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito (Lopes Junior, 2018). Um regime inicial ilegalmente estabelecido implica em maior rigor penitenciário sobre o réu, violando o princípio constitucional da individualização da pena e os princípios do garantismo penal (Ferrajoli, 1995). Além disso, a imposição de uma pena desproporcional gera indignação no réu e em seus familiares, comprometendo a legitimidade do poder judicial e a confiança da sociedade no sistema de justiça (Rosa, 2014).

No aspecto psicológico, o réu fica inquieto por ter sido condenado a uma pena exagerada, desproporcional e desconexa dos fatos ocorridos. A imposição do regime fechado apenas pelo porte de poucas gramas de maconha não se mostra útil para as finalidades preventiva, retributiva e reeducativa. Essa desproporcionalidade na individualização da pena não serve a nenhum propósito além de gerar indignação no réu, em seus familiares e amigos.

No âmbito processual, a imposição de uma pena injusta leva o acusado a recorrer da decisão, buscando sua reforma para um patamar legalmente justificado e proporcional ao delito e suas circunstâncias. Esse processo recursal poderia ser evitado se os órgãos do Poder Judiciário realizassem exames mais criteriosos e proferissem decisões solidamente fundamentadas. A falta de fundamentação adequada acarreta diversos impactos negativos, como descrédito no sistema de justiça, aumento do tempo de cumprimento de pena e de progressão de regime, e perda irreparável de tempo devido a uma fixação injusta da pena (Lopes Junior, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto, é possível concluir pela ocorrência de decisões inidôneas em ambos os graus de jurisdição. Dentre as principais falhas constatadas na prolação das decisões que exasperam a pena infundadamente estão a não aplicação de súmulas, a ocorrência de *bis in idem* e o não reconhecimento do instituto do tráfico privilegiado ou a sua aplicação em fração mínima de 1/6 fundada em argumentos genéricos.

Para tanto, a pesquisa analisou que o princípio da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal de 1988, é fundamental para garantir que a punição imposta pelo Estado seja justa e proporcional. Esse princípio orienta não apenas o legislador na definição de penas abstratas proporcionais aos crimes, mas também o juiz na fixação da pena de acordo com critérios legais e o magistrado responsável pela execução penal na aplicação correta da pena. A individualização da pena é essencial para evitar arbitrariedades e excessos, garantindo que cada indivíduo receba a punição adequada pelo que fez, conforme estabelecido pela legislação e pelas circunstâncias do caso.

Para garantir que a pena seja justa e proporcional, é imprescindível que o magistrado fundamente adequadamente suas decisões, especialmente no que se refere à fixação da pena. A fundamentação da sentença é um dever imposto ao juiz pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, sendo essencial para assegurar a legitimidade e a justiça das decisões judiciais. A falta de fundamentação pode levar à nulidade do processo e à necessidade de reforma da decisão, podendo resultar em superlotação dos estabelecimentos prisionais e descrédito no sistema de justiça.

No que se refere à análise dos acórdãos relacionados à dosimetria da pena nos casos de tráfico de drogas julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tem-se que dos 594 acórdãos apresentados, foram selecionados os 6 primeiros resultados para compor uma amostra representativa e suficiente dos diversos aspectos relacionados ao tema pesquisado.

A análise foi realizada sobre o inteiro teor dos acórdãos, incluindo a leitura da ementa, relatório, voto e jurisprudências/doutrinas utilizados pelo desembargador relator. Os acórdãos foram numerados de 1 a 6 de acordo com a ordem apresentada pela ferramenta de busca do site do Tribunal, e foram informados os respectivos números de processo e a data em que foram julgados.

Durante a análise, foram destacados equívocos e acertos nas decisões dos magistrados. Por exemplo, em um dos acórdãos, o relator manteve a negatização da natureza e quantidade da droga na primeira fase da pena devido à grande quantidade apreendida, mas cometeu um equívoco ao não reconhecer o tráfico privilegiado, pois o réu preenchia os requisitos para tal benefício.

Essa análise crítica dos acórdãos permitiu identificar inconsistências e acertos nas decisões dos tribunais em relação à dosimetria da pena nos casos de tráfico de drogas, contribuindo para uma melhor compreensão dos desafios e dilemas enfrentados pelos magistrados ao aplicar a lei nesse tipo de crime.

Além disso, foi analisado que Lopes Junior (2018) e Rosa (2014) ressaltam a importância crucial da fundamentação das decisões judiciais como um pilar essencial para garantir a qualidade da prestação jurisdicional. Para Lopes Junior (2018), a fundamentação não é apenas um requisito formal, mas um elemento substancial para a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, Rosa (2014) enfatiza que a fundamentação sólida e coerente nas decisões judiciais é essencial para evitar decisões arbitrárias e garantir a igualdade das partes perante a lei.

Em concordância, Ferrajoli (1995) destaca em "Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal" a importância da fundamentação como um dos pilares fundamentais do garantismo penal. Para o autor, a fundamentação das decisões judiciais é vista como um elemento essencial para assegurar a legalidade e a justiça das medidas repressivas adotadas pelo Estado, protegendo os direitos dos cidadãos frente ao poder punitivo. Entretanto, a análise dos acórdãos revelou a recorrência da utilização de argumentos inidôneos para a exasperação da pena em ambos os graus de jurisdição, evidenciando que tanto magistrados de 1º grau quanto desembargadores incorrem nesse tipo de erro in judicando. Essa falta de fundamentação adequada, como ressaltado por Lopes Junior (2018), pode gerar graves consequências no sistema de justiça, especialmente no que diz respeito à confiança da sociedade na imparcialidade e legalidade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08/10/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 08/10/2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts 1º ao 120)**. Volume único. 8ª Ed. Salvador. JusPODIVM, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

GONDIM, Rafael Zanferdini. **Dosimetria da pena: em uma análise aprofundada da legislação penal brasileira e da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. 1ª Ed. São Paulo. Mizuno, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24ª Ed. São Paulo. Atlas, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 6ª Ed. Salvador. JusPODIVM, 2021. 2.064 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas - Teoria e prática**. 4ª Ed. Salvador. JusPODIVM, 2023. 496 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. 2.232 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: volume único**. 19ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2023. 1.432 p.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0005987-07.2020.8.14.0501**. Apelação penal. Tráfico de drogas. Pleito absolutório. Insuficiência probatória. Improcedência. Comprovação da traficância. Descabimento do pedido de desclassificação para consumo próprio de droga. Valor probante dos testemunhos policiais. Reforma da dosimetria da pena. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. [...]. Apelante: Ronaldo Silva Braga. Apelado:

Justiça Publica. Relator(A): Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, 17 de outubro de 2023a.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0801206-83.2022.8.14.0097**. Apelação penal – tráfico. Art. 33, caput, da lei 11. 43/2006. Da absolvição. Impossibilidade. Apelante preso pela polícia rodoviária federal, na cidade de benevides, conduzindo caminhão carregado com 273 tabletes contendo um pó branco, sendo posteriormente comprovado se tratar de 297 kg de cocaína. [...]. Apelante: Edmar Dias Ferreira.

Apelado: Justiça Publica. Relator(A): Desembargadora Rosi Maria Gomes De Farias, 02 de outubro de 2023b.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0801206-83.2022.8.14.0097**. Apelação penal – tráfico. Art. 33, caput, da lei 11. 43/2006. Da absolvição. Impossibilidade. [...]. Apelante: Edmar Dias Ferreira. Apelado: Justiça Publica. Relator(A): Desembargadora Rosi Maria Gomes De Farias, 02 de Outubro de 2023c.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0004434-62.2011.8.14.0040**. Apelação criminal. Artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovada. Desclassificação para o delito do art. 28 da lei 11.343/06. Descabimento. [...]. Apelante: Jhonata Gomes Sousa. Apelado: Justiça Publica. Relator(A): Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, 10 de outubro de 2023d.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0005720-78.2019.8.14.0401**. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDENCIA. PRESENÇA DE VETOR DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE) QUE AUTORIZA O INCREMENTO DA PENA. SÚMULA 23 DO TJ/PA. [...]. Apelante: Bruno Rafael Soares Do Nascimento. Apelado: Justiça Publica. Relator(A): Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, 02 de outubro de 2023e.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0002143-52.2020.8.14.0015**. APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. [...]. Apelante: Rafael Silva Da Silva. Apelado: Justiça Publica. Relator(A): Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, 02 de outubro de 2023f.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal e controle social: o discurso judicial de legitimação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2020.